

1. **Processo n.:** PCR 10/00444330
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis
3. **Responsáveis:** Salomão Mattos Sobrinho, Instituto Recriar e Gilmar Knaesel
Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros (de Salomão Mattos Sobrinho)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0544/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis, pelo FUNCULTURAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNCULTURAL ao Instituto Recriar, proponente do projeto denominado “Resgate Histórico e Cultural da Imigração Alemã e Influência Turística em Santa Catarina”, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 28.413,61 (vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **SALOMÃO MATTOS SOBRINHO** – Presidente do Instituto Recriar em 2009, inscrito no CPF sob o n. 018.751.089-04, e a pessoa jurídica **INSTITUTO RECRIAR**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.970.762/0001-71, ao pagamento da quantia de **R\$ 141.686,39** (cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação

dos recursos, em afronta ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista:

6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 13.766,49, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 47, 49, 52, II e III, e 60, III, e o Decreto n. 1.291/2008 (estadual), art. 70, IX, XI, XXI e §1º (itens 2.4.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0264/2015** e 3.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div2 n. 064/2016**);

6.2.2. a realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente, no valor total de R\$ 101.810,00, inobservando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 1º, §2º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.2 do Relatório DCE n. 064/2016;

6.2.3. a realização de despesas com evidências de direcionamento dos recursos à pessoas de seu círculo de convivência do proponente e familiares, no valor de R\$ 74.133,98 (sendo R\$ 1.591,48 e R\$ 63.942,50 já inclusos nos itens 4.3.1.1 e 4.3.1.2, respectivamente, do relatório técnico), em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição do Estadual e 48 do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.3 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.3 do Relatório DCE n. 064/2016;

6.2.4. a indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneos, no montante de R\$ 6.000,00, valor já incluído no item 4.3.1.1 da conclusão do relatório técnico, em afronta aos arts. 70, §1º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual), 49, 52 e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) - itens 2.4.1.4 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.4 do Relatório DCE n. 064/2016;

6.2.5. a realização de despesas não previstas no plano de trabalho aprovado no valor de R\$ 16.929,90 (sendo R\$ 1.420,00 já incluso no item 4.3.1.1 da conclusão do relatório técnico), contrariando o disposto nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC 16/1994, 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 66, I, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.5 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.5 do Relatório DCE n. 064/2016;

6.2.6. a indevida comprovação de despesa com nota fiscal em 2ª via, no valor de R\$ 2.000,00, descumprindo os arts. 70, XI e §§ 2º, 5º e 6º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual), 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 46, 49, 52, II e III, e 59 da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.4.1.6 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.6 do Relatório DCE n. 064/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. **SALOMÃO MATTOS SOBRINHO** – já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não comprovação de aplicação da contrapartida, em virtude da sua modificação pelo proponente sem autorização do Comitê Gestor, contrariando o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Apoio Financeiro n. 6222/2009-7 (f. 38) e os arts. 10, 52, 53 e 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.4.2 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.2.1 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do não cruzamento de cheques para o pagamento de despesas na consecução do projeto “Resgate Histórico e Cultural da Imigração Alemã e Influência Turística em Santa Catarina”, contrariando o disposto no art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.4.3 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.2.2 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação da prestação de contas com 22 dias de atraso, referente à primeira parcela, e com 24 dias de atraso, referente à segunda parcela, contrariando o disposto no art. 69 do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) e a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro (fs. 37 a 42) - itens 2.4.4 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.2.3 do Relatório DCE n. 064/2016.

6.3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL** - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 4, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21 e 23 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos art. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como pelo descumprimento do princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 3.3.1.1 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura e do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 9º, §1º, 11, I, 19, parágrafo único, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.3.2 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação de projeto sem detalhamento do plano de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégia de ação e plano de aplicação, desrespeitando os arts. 38 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inviabilizando a fiscalização pelo concedente da observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência (itens 2.3.4 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.3.4 do Relatório DCE n. 064/2016).

6.4. Declarar o Instituto Recriar e o Sr. Salomão Mattos Sobrinho, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º da Lei n. 16.292/2013 (estadual), c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNCULTURAL e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 63/2017

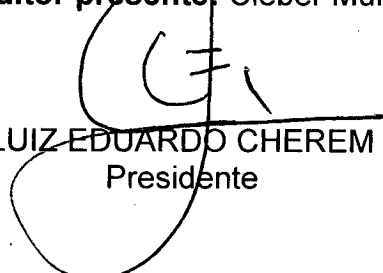
8. Data da Sessão: 13/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

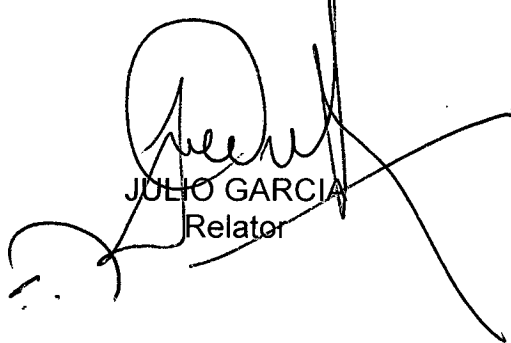
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC